



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 03 de julho de 2018

Edição 1.055 - Ano XIII - Semanal

LEIS

LEI Nº 1267/2018 DE 27 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: Institui e regulamenta a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento no âmbito do Município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Pela presente Lei fica instituída a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para cargos e empregos públicos do quadro de servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Tamarana, em paralelo às jornadas existentes, de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), de acordo com as necessidades do serviço público.

Art. 2º - De acordo com a jornada ora estabelecida, o servidor que for destacado para exercer a jornada de trabalho de 12 (doze) horas gozará folga de 36 (trinta e seis) horas consecutivas, em momento imediatamente posterior a jornada cumprida.

Art. 3º - O regime de escala 12x36 horas é forma de implementação do Sistema de Compensação de Horários, no âmbito do Município, considerado como “modalidade peculiar de serviço”, pelo qual considerar-se-á compensado o repouso semanal remunerado e todos os dias de feriados e/ou ponto facultativo no serviço público municipal, ficando igualmente subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada.

Parágrafo único – Inobstante se trate de forma peculiar de desempenho da jornada, será respeitado os intervalos previstos em lei.

Art. 4º - O sistema 12 x 36 h. de prestação de serviço extraordinário só poderá ser implementado por expressa determinação da autoridade competente, prévia convocação, ou em situações de emergência.

Art. 5º - Serão computadas horas extraordinárias nos

termos da legislação vigente, ao servidor enquadrado nesta Lei, cuja somatória das horas laboradas exceder a carga horária mensal estipulada para seu cargo ou emprego ou que, eventualmente, laborar além da 12ª (décima segunda hora) prevista na jornada.

Art. 6º - O cômputo de horas extraordinárias em favor de servidor que esteja desempenhando suas funções com base nesta Lei será, caso não adotado o sistema de compensação, poderá ser pago com acréscimo de 100%, aos domingos e feriados.

Art. 7º - As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta Lei serão organizadas pelas respectivas chefias, nos setores em que se justifique, segundo critérios da administração, o implemento dessa modalidade de jornada.

Art. 8º - A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser definida de modo que o Servidor possa gozar, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 9º - Fica revogada a Lei Municipal nº 854 de 02/04/2012 que estabelecia a jornada de trabalho semanal diferenciada apenas aos servidores exercentes dos cargos de Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem.

Art. 10 - Fica fixada a jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas. aos Servidores Públicos Municipais que exerçam cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, devendo serem respeitadas as cargas horárias mensais previstas para os respectivos cargos, para fins de apuração e cálculos de vencimentos.

Art. 11 - Fica fixada a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas aos Servidores Públicos Municipais que exerçam cargos de Educadores, Vigias, Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, Merendeiras, respeitadas as cargas horárias mensais previstas para os respectivos cargos, para fins de apuração e cálculos de vencimentos.



Art. 12 – A apuração de haveres mensais pelo setor de pessoal adotará como base de cálculo a contagem efetiva dos dias úteis do respectivo mês

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 27 de junho de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal

Autoria do Executivo Municipal

LEI Nº 1268/2018 DE 27 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: Dispõe sobre a extinção da AUTARQUIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA assim como determina a reversão de bens e redistribuição de servidores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar todas providências com vistas a extinção da Autarquia de Assistência Social de Tamarana, criada pela Lei Municipal nº 1207/2017 de 25 de outubro de 2017.

Art.2º - Os bens imóveis e o acervo de bens móveis, composto de utensílios, máquinas, veículos, equipamentos, aparelhos, saldo de materiais existentes em estoque no almoxarifado da Autarquia de Assistência Social, após o necessário inventário, serão incorporados ao patrimônio do Município de Tamarana, em atenção ao disposto no Art. 30 da Lei 1207/2017 e, em especial no seu Anexo I.

Art.3º O Município sucederá a autarquia extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, igualmente nas obrigações pecuniárias pendentes.

Art.4º Ficam redistribuídos, com os respectivos cargos de provimento efetivo e/ou em comissão, os servidores do quadro de pessoal da autarquia, descritos nos Anexos II, III e IV, para o Quadro de servidores da Secretaria de Assistência Social do Município de Tamarana.

Art. 5º - Estão assegurados no processo de redistribuição a equivalência de vencimentos; a manutenção das atribuições dos cargos; o histórico funcional; os mesmos requisitos para desempenho dos cargos (escolaridade, habilitação) de acordo com o Plano de Cargos Carreiras e Salários vigente no Município.

Art. 6º - Em razão da reversão dos servidores ao quadro de pessoal da Secretaria, fica autorizada a redistribuição das correspondentes dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária.

Art. 7º - Ficam incumbidos os Secretários de Administração e Fazenda a tomarem as medidas cabíveis e a determinar o procedimentos necessários à liquidação da autarquia e encaminhamento de relatórios e demais documentos ao Tribunal de Contas do Estado, até a finalização, e demonstração da extinção, por meio de balanço especial a Secretária.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

Tamarana, 27 de junho de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal

Autoria do Executivo Municipal

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA EXPEDIENTE

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITO MUNICIPAL: Roberto Dias Siena
Secretária de Fazenda: Bruna Silva Miranda
Jornalista responsável: Lucas Marcondes Araújo (MTB 10343/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1946
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br